



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS – MG**

REF.:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que **DECLAROU VENCEDORA** a empresa **FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 019/2023, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Jaboticatubas/MG, objetivando a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO, ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, COORDENAÇÃO DO PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, REALIZAÇÃO DE EXAMES CLÍNICOS OCUPACIONAIS COM EMISSÃO DO ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL - ASO, ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO TÉCNICA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE JABOTICATUBAS/MG.”*, fez publicar o Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2023.

A sessão pública iniciou-se em 25 de agosto de 2023, sendo certo que a licitação foi devidamente processada, e, na mesma data, a empresa **FACTUS**



SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA teve sua proposta declarada “CLASSIFICADA” como melhor lance, e “HABILITADA - VENCEDORA DO CERTAME”.

Contudo, a empresa supracitada não pode e não deve ser mantida na condição de vencedora do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2023, eis que sua proposta se encontra em **desconformidade** com as especificações constante do edital, o que levará a sua inapelável **INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA**, consoante se verá linhas abaixo.

II – DO DIREITO

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital de Convocação, em seu item 8, subitem 8.1 e 8.2 que:

8. DOS RECURSOS

8.1. A sessão pública compreende, sucessivamente, a abertura das propostas, a etapa de lances e a declaração do vencedor. A declaração do vencedor compreende a análise da proposta e o julgamento de habilitação, de acordo com as exigências previstas neste edital. Encerrada a etapa de lances, os LICITANTES deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está aberta a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, existindo a intenção de interpor recursos, os LICITANTES poderão, **no prazo máximo de 30 (trinta minutos)**, manifestar a intenção de recorrer, por meio eletrônico, em campo próprio do sistema, implicando decadência do direito de recurso a falta de manifestação do licitante.

8.2. O licitante interessado em recorrer que manifestar, motivadamente, a intenção de interpor recurso, terá o prazo de **03 (três) dias** para apresentar as razões, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Uma vez que a licitante **FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** fora declarada habilitada e vencedora no certame em 25 de agosto de 2023 e, tempestivamente, a ora Recorrente manifestou seu interesse em interpor recurso, verifica-se tempestiva a presente peça.

II.2 – DO MÉRITO

DO NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS



É sabido que o princípio da vinculação ao edital é requisito indesviável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 3º da Lei 8.666/93¹:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifos nossos.*

De igual forma, a Lei ^o 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, prevê:

Seção II

Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

*Art. 31. **As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da** impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo*

Tamanha a importância desse princípio, que o legislador previu, ainda, no art. 41 da citada Lei que: “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (Grifos nossos).

A propósito, merece destaque a inoidável lição de Hely Lopes Meireles², pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar:

*A vinculação ao edital é **princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido...** O edital é a lei interna da licitação e, como tal,*

¹ A Lei nº 8.666/93 é aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/2002, e item 1 - “Embasamento Legal” - do instrumento convocatório.

²Licitação e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 31.



vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Grifos nossos

Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina Marçal Justen Filho³:

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à administração a cumprir **exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material, bem como formal.** Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO “A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração.”⁴

A empresa declarada vencedora do certame não apresentou atestados de capacidade técnica válidos, tendo em vista que nenhum dos atestados apresentados estão com as informações de forma completa e precisa. O que é agravado pelo fato de a empresa não possuir CNAE específico para o objeto licitado.

Além disso, a empresa NÃO apresentou registro da pessoa jurídica (empresa) junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, apresentando tal documento de empresa diversa, alheia ao certame.

Apesar da legislação e da doutrina serem claras com relação à obrigatoriedade de cumprimento, pela administração e pelos licitantes, das exigências contidas no edital, verifica-se que no presente certame tal obrigatoriedade não fora observada, conforme será demonstrada a seguir.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, editora Dialética, São Paulo – 2001.

⁴ Licitações e Contrato Administrativo – 2ª edição, editora Brasília Jurídica -2000.



DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE GENÉRICOS E INCOMPATÍVEIS COM O EDITAL

O edital do Pregão Eletrônico nº 019/2023, dispõe, em seu item 7.2.4, as exigências acerca da documentação de qualificação técnica, dentre as quais temos a que segue:

7.2.4. Quanto a CAPACITAÇÃO TÉCNICA a licitante apresentará:

7.2.4.1. Pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de **atividade compatível com o objeto da licitação.**

Analisando o termo de referência do edital, verifica-se que é solicitado a elaboração, implantação e coordenação de programas, laudos e exames médicos, os quais deverão ser realizados e acompanhados por profissionais qualificados: Médico e Engenheiro do Trabalho, realizando visitas ao órgão recorrente, abrangendo um quantitativo de **570 (Quinhentos e Setenta) servidores.**

Assim, analisando as considerações acima, nota-se que o edital em apreço é claro ao solicitar **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVEM QUE A EMPRESA EXECUTOU SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO**, ou seja, deseja-se a prestação de serviços na área da medicina e segurança do trabalho, com implementação de mão de obra, para atender a um quantitativo compatível ao do edital.

Pois bem, dentre os documentos de habilitação apresentados pela empresa **FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, verifica-se, claramente, que a referida empresa não se atentou as exigências editalícias, pois juntou dois atestados de capacidade técnica que não apresentam, de forma clara, os requisitos estipulados pelo órgão licitante.

No que tange aos atestados de capacidade técnica, é sabido que estes devem **comprovar que o proponente presta ou prestou serviços similares/compatíveis com os estipulados no edital em questão**, sendo tal similaridade aferida mediante a verificação das características, quantidades e prazos



envolvidos na prestação dos serviços. **Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.**

Acerca dos atestados de capacidade técnica, a legislação dispõe o seguinte:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

A saber, a empresa em questão apresentou 2 (DOIS) atestados de capacidade técnica, ambos de serviços prestados à PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE. No entanto, os atestados **não dispõem de informações suficiente sobre a prestação dos serviços, para fins de comprovar a capacidade técnica da licitante.**

O primeiro deles não possui informação acerca do **quantitativos de exames, treinamentos, laudos e avaliações realizadas**, além do **emprego de pessoal técnico capacitado** e nem sobre **prazo/período de duração do contrato**. Vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS** estabelecida na AV. Dom Pedro II 109, lj 4, Centro, São Lourenço – MG, CNPJ 34.140.421/0001-30, é nossa contratada para serviços de **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**, atuando nos seguintes setores da prefeitura:

Administrativo, Serviços de Obras, Serviço de Água e Esgoto, Educação, entre outros setores.

Atendendo todos os 492 Funcionários ativos, executando para a Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde – MG os serviços abaixo especificados:

- Laudos e Documentos (PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos / PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional / LTCAT* – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho / LIP – Laudo de Insalubridade e Periculosidade/ PPP - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário)
- Avaliação Ambiental de Ruído / Calor/ Químico/ Vibração
- Envio inicial em XML dos eventos S2210 (Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT), S2220 (Monitoramento Biológico) e S2240 (Agentes Ambientais de Risco) ao e-Social
- Assessoria remota de segurança do trabalho de forma diária, Auxílio em questões legais de segurança,
- Implantação e adequação das normas de segurança.
- Visitas Técnicas Mensais *in loco*.
- Treinamento de CIPA/ Treinamento de NR35 – Trabalho em Altura/Outros treinamentos de Normas Regulamentadoras.
- Exames clínicos ASO Admissonal, demissional e periódico.

A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Conceição do Rio Verde – MG, 13 de Abril de 2023



Verificando o atestado 01, apresentado pela empresa, onde, Sra. Pregoeira, está consignado que a empresa declarada por vossa senhoria como vencedora, realizou 570 exames clínicos ocupacionais bem como quais foram eles? Onde está a disposto que a empresa executou exames complementares também, como os solicitados nos itens 06 a 14? Senhora Pregoeira, poderia nos informar, com base em quais informações está comprovado que a empresa atendeu aos itens 04 e 06 até o 14?

Há informações essenciais que deveriam estar presentes nos atestados apresentados e que não estão. Ora Sra. Pregoeira e equipe de apoio, gostaríamos que nos informasse, onde, com base no atestado apresentado, os senhores verificaram **QUANDO A PRESTAÇÃO TEVE INÍCIO, POR QUANTO TEMPO A PRESTAÇÃO OCORREU/OCORRE E QUANDO SE FIMDOU/FINDARÁ? NO PRIMEIRO ATESTADO, QUANTOS E QUAIS PROFISSIONAIS TÉCNICOS PARTICIPARAM DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CADA UM DOS ATESTADOS? QUAIS EXAMES FORAM ELABORADOS?** Ora, a partir da análise dos atestados, **não há como saber!** Tais informações estão omissas, Sra. Pregoeira!!!

É importante perguntarmos, Sra. Pregoeira, com base em quais informações, contidas nos atestados de capacidade técnica, podemos ter a certeza de que a empresa atendeu plenamente às exigências do edital? Como a senhora soube, sem saber a data de início e de término, que a empresa em questão já executou 12 meses de serviços nas condições dispostas no edital? **Novamente, não há como sequer supor, quem dirá como saber e ter certeza!** Reiteramos: o atestado é omissos!

Além de não possuírem as características/quantidade/prazo que comprovam a compatibilidade entre o edital os serviços anteriormente prestados, o atestado acima JAMAIS poderia ser aceito, de forma IMEDIATA, como válidos pela Ilma. Pregoeira e sua equipe de apoio.

O segundo, apresentado juntamente com a documentação técnica do responsável técnico da empresa, registrado no CREA, apesar de possuir informação sobre a disponibilização de pessoal técnico, prazo de duração do contrato e quantitativos, **não abrange TODOS os itens do objeto ora licitado, não sendo, assim compatível.** Vejamos:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS** estabelecida na AV. Dom Pedro II 109, lj 4, Centro, São Lourenço – MG, CNPJ 34.140.421/0001-30, Registrada no Crea nacional nº 1173685/ Registro Regional: 0000118589DDMG, é nossa contratada para serviços de **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**. Serviços esses realizados pelo responsável técnico Engenheiro De Segurança do Trabalho, Pedro Henrique Alves Gomes, Registro Nacional: CREA-RJ nº 201907592-0 - Registro Regional: 318814MG / CREA-RJ 2020100317

Atuando nos seguintes setores da nossa empresa: Administrativo, financeiro, obras, saúde, educação entre outros setores executados no endereço Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 - Centro - Conceição do Rio Verde-MG – Brasil - CEP 37430-000, no período de 22/06/2022 a 22/06/2023 sob o contrato de número 84/2022.

Atendendo todos os Funcionários ativos, 531 funcionários, executando para a empresa contratante **MUNICÍPIO DE CONCEICAO DO RIO VERDE**, Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 - Centro - Conceição do Rio Verde-MG – Brasil - CEP 37430-000, os serviços abaixo especificados:

ITEM	SERVIÇO REALIZADO	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
01	PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos	Elaboração de Programa de Gerenciamento de Riscos, conforme nova NR 01, Mapeamento dos riscos e perigos, bem como apresentação de plano de ação.	1,00
02	LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho	Elaboração de LTCAT, conforme Instrução Normativa 128/2022 e decreto 3048/1999, a fim de caracterizar as atividades que fazem jus a aposentadoria especial bem como realizar envio dos eventos 32240 (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário Eletrônico) ao eSocial.	1,00
03	LTI – Laudo Técnico de Insalubridade	Elaboração de laudo, conforme NR 15, a fim de se verificar e caracterizar atividades que fazem jus insalubridade, realizando avaliações qualitativas e quantitativas com aparelhos de medição ambiental.	1,00
04	LTP – Laudo Técnico de Periculosidade	Elaboração de laudo conforme NR 16, a fim de se verificar atividades que fazem jus a periculosidade através de avaliação qualitativa.	1,00
05	Treinamento de Segurança do Trabalho	Realização de treinamentos de segurança do trabalho e capacitações	2,00

Assim sendo, conforme pode ser observado, o objeto solicitado no edital não foi atendido em sua plenitude. Isso porque, de acordo com o termo de referência, a contratada executará os seguintes itens:

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO, ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, COORDENAÇÃO DO PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, REALIZAÇÃO DE EXAMES CLÍNICOS OCUPACIONAIS COM EMISSÃO DO ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL - ASO, ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO TÉCNICA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE JABOTICATUBAS/MG, conforme detalhado abaixo:

Ademais, para especificar cada item solicitado, temos no anexo I – Termo de Referência, constante nas páginas 18, 19 e 20 do edital, o quadro completo, com todos os itens detalhadamente, com descrição e quantidade.

Sobre o tema, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida.



Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reporta-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das características e quantidades, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Tal exigência está em consonância com o que dispõe o inciso II, do artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30:

(...)

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Sobre o tema, o tribunal Regional Federal da Segunda Região, proferiu a seguinte decisão:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem



quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30 , I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio..."

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem).

Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às características, quantidades e prazos dos serviços prestados?

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação técnica do licitante, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Por todo o aqui exposto, conclui-se que a conduta da respeitável Pregoeira violou o disposto no ordenamento jurídico brasileiro, e até mesmo ao previsto em seu edital, uma vez que decidiu pela habilitação da empresa **FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, mesmo essa apresentado atestados de capacidade técnica inquestionavelmente incompatíveis com o objeto a ser licitado.



Não sendo entendido que deve ser procedida a imediata inabilitação da licitante em questão, pugna-se pela imediata realização de diligências também nos atestados de capacidade técnica, sendo exigida a apresentação dos contratos firmados e notas fiscais, que deram base aos atestados, para que por fim, possa-se analisar se a empresa de fato apresentou atestados conforme o que determina o inciso II, do ARTIGO 30 DA Lei nº 8.666/93, mantendo assim, assegurado o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – ITEM 7.2.4.2 DO EDITAL

No item 7.2.4.2. do edital é solicitada a apresentação do Certificado de Registro ou Inscrição da **EMPRESA** no Conselho Regional de Medicina, vejamos:

7.2.4.2. Prova de registro ou inscrição da empresa, válidos, no Conselho Regional de Medicina (CRM) e no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Entretanto, ao analisar a documentação da empresa arrematante, verifica-se que está também deixou de apresentar o seu registro, apresentando apenas o registro no CRM de um médico, conforme a seguir:



CERTIDÃO

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045 de 19 de Julho de 1958, alterada pela lei nº 11.000, de 15 de Dezembro de 2004, e pelo decreto nº 6.821, de 14 de Abril de 2009, sendo responsável pela fiscalização do exercício da Medicina em todo o Estado do Rio de Janeiro, **CERTIFICA** que o(a) médico(a) **PATRICIA RAMOS GONÇALVES** é registrado(a) neste Conselho sob o **CRM nº 52.0102745-0**, CPF nº 037.858.207-04, RG nº 109980896, inscreveu-se neste Conselho em 18/12/2014, não havendo, até a presente data, nenhum impedimento ao pleno exercício profissional, estando quite com as anuidades até o ano de 2023. A presente certidão tem validade de 60(sessenta) dias.

No entanto, juntamente com a certidão de inscrição acima, a empresa juntou a seguinte certidão, cuja diretora técnica é também a profissional acima:



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CERTIFICADO
de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica

Inscrito no CRM-PJ nº	52-0126593-8		
Data da Inscrição -	23/12/2021		
Razão Social -	SOUZA & GONCALVES SERVICOS MEDICOS EIRELI		
Nome Fantasia -	S.G.SERVICOS MEDICOS		
CNPJ -	41.141.232/0001-47		
Endereço -	AV EXPEDICIONARIOS, 549	CEP:27.580-000	
Bairro -	CENTRO		
Município -	ITATIAIA		
Classificação -	CONSULTÓRIO MÉDICO		
Porte	----		
Tipo	-----	Sub-tipo	-----
Diretor Técnico -	PATRICIA RAMOS GONÇALVES - CRM nº 52-0102745-0		

Validade deste Certificado
23/12/2023

Ato contínuo, a empresa licitante juntou também Contrato Particular de Prestação de Serviços, firmado entre a licitante e a empresa constante na certidão de registro no CRM, veja-se:

CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EM MEDICINA OCUPACIONAL E SEGURANÇA DO TRABALHO

Pelo presente instrumento particular é regulada entre as PARTES a prestação de serviços de medicina ocupacional e segurança do trabalho, que será regida pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos a seguir pactuados, conforme expresso nas cláusulas abaixo:

1. DAS PARTES

SOUZA & GONÇALVES SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 41.141.232/0001-47, com sede e domicílio na Avenida dos Expedicionários, n.º 549 – Bairro Centro na cidade de Itatiaia/RJ, CEP 27.580-000, representada neste ato pela sua sócia administradora e responsável técnica Sra. **PATRICIA RAMOS GONÇALVES**, brasileira, médica, devidamente registrada no CREMERJ sob o CRM n.º 52.0102745-0, portadora da Cédula de Identidade n.º 109980896 expedida pelo DETRAN/RJ em 28/11/2018 e CPF n.º 037.858.207-04, residente e domiciliada na cidade de Itatiaia/RJ, CEP 27.580-000, doravante denominada apenas CONTRATADA; e

FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 34.140.421/0001-30, com sede e domicílio na Avenida Dom Pedro II, n.º 109 Loja 04 – Bairro Centro na cidade de São Lourenço/MG, CEP 37.470-000, representada neste ato pelo seu sócio administrador Sr. **BRUNO DE SOUZA GOMES**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º 21458931-9 Detran RJ e CPF n.º 115.044.847-46, residente e domiciliado na Rua J C Soares, n.º 564 – Bairro Centro na cidade de São Lourenço/MG, CEP 37.470-000, doravante denominada apenas CONTRATANTE.

Ocorre que, conforme disposto no item 8.1 do anexo II (Minuta de Contrato de Prestação de Serviços):



CLÁUSULA 8ª – DA SUBCONTRATAÇÃO

8.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Ou seja, não entendemos o porquê de a empresa licitante ter apresentado a certidão de inscrição junto ao CRM, bem como o contrato de prestação de serviços em MEDICINA DO TRABALHO firmado com empresa alheia ao certame, que não participou como licitante, tendo em vista que o edital é claro no sentido de VEDAR a subcontratação do objeto licitado.

Diante disso, conclui-se, sem equívoco ou dúvidas, que a empresa declarada como vencedora NÃO ATENDEU, também no tocante ao item 8.1 do anexo II do edital, exigência expressa, vislumbrando subcontratar, sorrateiramente, a prestação dos serviços de medicina do trabalho, indo contra o instrumento convocatório.

Assim, mesmo diante da ausência da documentação e com a apresentação de documentos que deixam nítida a SUBCONTRATAÇÃO – mesmo essa sendo vedada pelo edital -, a empresa fora habilitada no certame pela Ilma. Pregoeira. Diante disso, Sra. Pregoeira, como podemos atestar que a empresa em questão está regularmente inscrita e quite com o Conselho Regional de Medicina? Como teremos a certeza de que se encontra em SITUAÇÃO REGULAR PERANTE O CONSELHO? **Não há como saber, sem o referido registro!!!**

Ademais, a ausência de tal registro reforça a **IMPREScindIBILIDADE** de se proceder a diligência no tocante ao atestado de capacidade técnica 01, onde há a presença de itens relacionados a **MEDICINA DO TRABALHO**. Isso porque, como, uma empresa **SEM REGISTRO NO CRM** prestou o objeto de **MEDICINA DO TRABALHO** em outro certame? A Pregoeira sabe se no edital ao qual se refere o atestado, fora possibilitada a subcontratação? Se sim, Sra. Pregoeira, poderia nos informar onde, na documentação apresentada, a senhora conseguiu tal informação?

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de documentos, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Sobre o tema, é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:



"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem).

Percebe-se daí que a importância de apresentação do registro da empresa na entidade profissional competente de fiscalizar a execução do serviço licitado. Ora, como o estimado órgão irá aferir se a empresa possui autorização para desempenhar serviços de medicina do trabalho se ela não apresentou seu número de registro?

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender como desidiosa da Administração deixar de exigir a comprovação técnica do licitante, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Assim, por força do princípio da autotutela, ao verificar qualquer falha/ilegalidade em seu procedimento, a Administração deverá adotar as medidas cabíveis para sanar tais ilegalidades. Esse também é o entendimento do STF ao prevê na Súmula nº 473 o que se segue:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Assim, significa, que a pregoeira, como agente pública, é obrigada a corrigir qualquer erro/ilegalidade do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. **Reconhecer o erro não é apenas uma atitude nobre, mas de responsabilidade administrativa.**

Portanto, esta respeitável Pregoeira Titular e sua Equipe de Apoio, tendo o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios aos quais a Administração Pública está sujeita, dentre os quais o da Autotutela, deverá reconsiderar seu julgamento quanto a habilitação da empresa supramencionada, ou seja, bem como decidir por sua inabilitação, pelo fato da mesma não ter atendido as exigências do edital.

DO CNAE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

Já é de massivo conhecimento que o objeto licitado engloba as áreas da **MEDICINA E SEGURANÇA do trabalho para elaboração e implementação de programas, execução de laudos, realização de exames médicos, emissão de atestado médico ocupacional.**

Nesse sentido, vejamos o cartão CNPJ da empresa declarada vencedora do certame:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.140.421/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/07/2019
NOME EMPRESARIAL FACTUS SOLUCOES INTEGRADAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FACTUS SOLUCOES INTEGRADAS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise		

Observemos, também, o objeto social previsto no contrato social da empresa em comento no qual diversas atividades do cartão CNPJ se repetem:



CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade tem como objeto social prestação de serviços de **perícia técnica relacionados a segurança do trabalho**, serviços de **comunicação multimídia sem, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, serviços de telecomunicações por fio, provedores de acesso as redes de comunicações, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, cursos de aprendizagem e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, presencial e a distância, atividades de psicologia e psicanálise, instalação de máquinas e equipamentos industriais, instalação e manutenção elétrica, venda e locação de epi e outros produtos para execução e segurança do trabalho, serviços de cartografia, topografia e geodesia, soluções integradas de comunicação.**

O edital solicita o seguinte objeto, vejamos:

1.1. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO, ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, COORDENAÇÃO DO PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, REALIZAÇÃO DE EXAMES CLÍNICOS OCUPACIONAIS COM EMISSÃO DO ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL - ASO, ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO TÉCNICA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE JABOTICATUBAS/MG, conforme detalhado abaixo:**

Ao analisarmos os documentos acima, apresentados pela empresa declarada vencedora, verificamos que estes **não preveem CNAE compatível com o objeto licitado**, a empresa **NÃO POSSUI CNAE – OBJETO SOCIAL COMPATÍVEL COM os serviços de MEDICINA DO TRABALHO.**

A saber, para trabalhar nessa área a empresa deve ter CNAE de código 8630-5/03, vejamos pelo site do IBGE:

Hierarquia	
Seção:	Q SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	86.3 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
Classe:	86.30-5 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
Subclasse:	8630-5/03 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:
- as atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, centros geriátricos, bem como realizadas no domicílio do paciente

Assim, resta-se claro que a empresa não poderia ter sido consagrada vencedora do referido certame, visto que, conforme exposto acima, a mesma não se



atentou as exigências do instrumento convocatório. Conforme já dito, a inobservância no que tange às exigências do edital gera a desclassificação do certame.

Diante de todo exposto, deve-se anular o ato que declarou a empresa **FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 019/2023, inabilitando e desclassificando sua proposta em razão da **incompatibilidade entre o objeto licitado e o seu objeto social**, conseqüentemente, convocando-se as próximas colocadas para análise de suas propostas e documentação.

III - DO PEDIDO

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente **Recurso Administrativo** para requerer:

1. A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa **FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** e conseqüente anulação do ato que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 019/2023;
2. Após inabilitação da empresa **FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** requer-se a convocação das próximas colocadas para análise de suas propostas e documentação.
3. Caso não seja o entendimento do órgão em inabilitar a empresa, a Recorrente requer que seja diligenciada junta a empresa licitante **FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** para que se proceda a análise de TODOS os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, para que esta comprove a **veracidade dos serviços prestados, para isso sendo apresentado e dada publicidade a todos os interessados, cópia do contrato vinculado aos atestados, notas fiscais, bem como outros documentos que acharem necessários.**
4. Não sendo reconsiderada a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere



inexequível a proposta da Licitante **FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, a desclassificando.

5. Por fim, cabe frisar que, esta empresa recorrente confia na lisura da Administração Pública Municipal que irá proceder com a inabilitação da Recorrida, por descumprimento de várias cláusulas do Edital, e, caso contrário, não restará à Recorrente outra alternativa que não seja levar o conhecimento deste processo ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Contagem, 28 de agosto de 2023.

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
5354631

Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Dados: 2023.08.28 11:14:13 -03'00'

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Firmo de Matos-46
Eldorado- Contagem- MG
CEP: 32.265-470



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31208924626

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2300760635

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		028	1	EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

CONTAGEM

Local

14 AGOSTO 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10759943 em 18/08/2023 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 234826738 - 16/08/2023. Autenticação: DFEA8F14DDF9FFC0FB19F655F8DA86A9A4945. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/482.673-8 e o código de segurança wxe5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



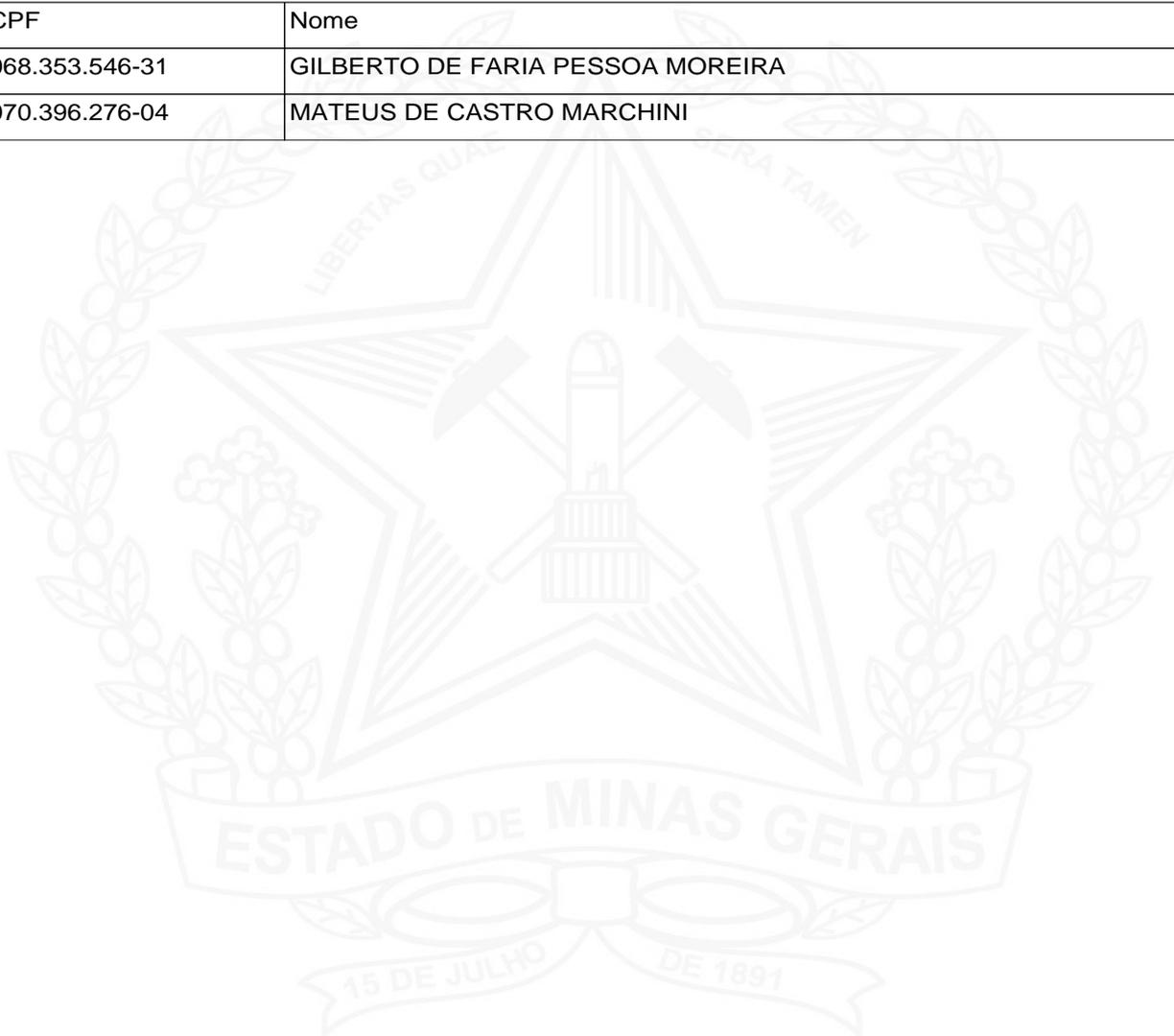
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/482.673-8	MGE2300760635	16/08/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ 12.532.358/0001-44

NIRE 312.089.246.2-6

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido aos 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Rua Doutor Marco Paulo Simon Jardim, nº 980, Apto. 501, Torre 1, Bairro Piemonte, CEP 34.006-200, no município de Nova Lima/MG.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido aos 02/02/1987, inscrito no CRM/MG 57.075, portador do Documento de identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada "**A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**", com sede na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.089.246.2-6 em 14/09/2010, resolvem que a partir desta data, seu contrato social se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro CC/2002, mediante as cláusulas e condições seguinte:

RESOLVEM alterar as seguintes cláusulas do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir e, nas suas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

I – DA EXTINÇÃO DE FILIAL

Neste é extinta a filial inscrita no CNPJ 12.532.358/0003-06 e NIRE 269.020.411.0-1, situada na R Vis do Livramento, nº 113, Bairro Paissandu CXPST:196, CEP: 52.010-055, no município de Recife / PE.

II - DISPOSIÇÕES FINAIS – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento. Os sócios deliberam por promover a consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade é de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de "A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA", e adota como nome de fantasia a expressão "CMD SAÚDE".



14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade é sediada Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2010 e seu prazo de duração é indeterminado, não tem filiais e fica com poderes de constituir a qualquer momento.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as atividades de: atendimento médico hospitalar, com internação em prontos socorros e unidades de atendimento a urgências; UTI móvel; medicina do trabalho; locação de ambulâncias com ou sem motorista; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; as atividades de assessoria e consultoria em áreas profissionais, científicas e técnicas; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento e preparação de material para envio por correio; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultas e tratamento médico prestadas à pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente; laboratórios clínicos; atendimento médico domiciliar; serviços móveis de atendimento a urgências; as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas; serviços de remoção de pacientes, as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicílio do paciente; atividades realizadas por enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e psicanalistas, fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos; outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, terceirização serviços médicos e medicina e segurança do trabalho, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente vigente no País e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	450.000	R\$ 450.000,00	90%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	50.000	R\$ 50.000,00	10%
TOTAL	500.000	R\$ 500.000,00	100%

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

§ 2º - Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem



14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelos sócios **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** e **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** que assinam em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

§ 1º - A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier

§ 2º - Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista, ou mesmo desproporcional (neste caso será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.

§ 3º - Também as perdas e prejuízos apurados nestes balanços, poderão ser absorvidos pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um ou permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

§ 4º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

§ 5º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às



14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

cotas de capital de cada um.

CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, Observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.

§ 2º - Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.

§ 3º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HABILITAÇÃO LEGAL

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no § 1º. do artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se à ao Balanço Geral da Sociedade, cujos Lucros ou Prejuízos verificados serão por opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuídos entre os sócios, podendo ser distribuído desproporcionalmente às quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.053 da lei 10.406/02 (CC/02), essa sociedade rege-se



14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Contagem/MG, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, E, por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento.

Contagem/MG, 14 de agosto de 2023.

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

Sócio Administrador
Assinado digitalmente.

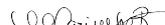
MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Sócio Administrador
Assinado digitalmente



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10759943 em 18/08/2023 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 234826738 - 16/08/2023. Autenticação: DFEA8F14DDF9FFC0FB19F655F8DA86A9A4945. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/482.673-8 e o código de segurança wxe5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

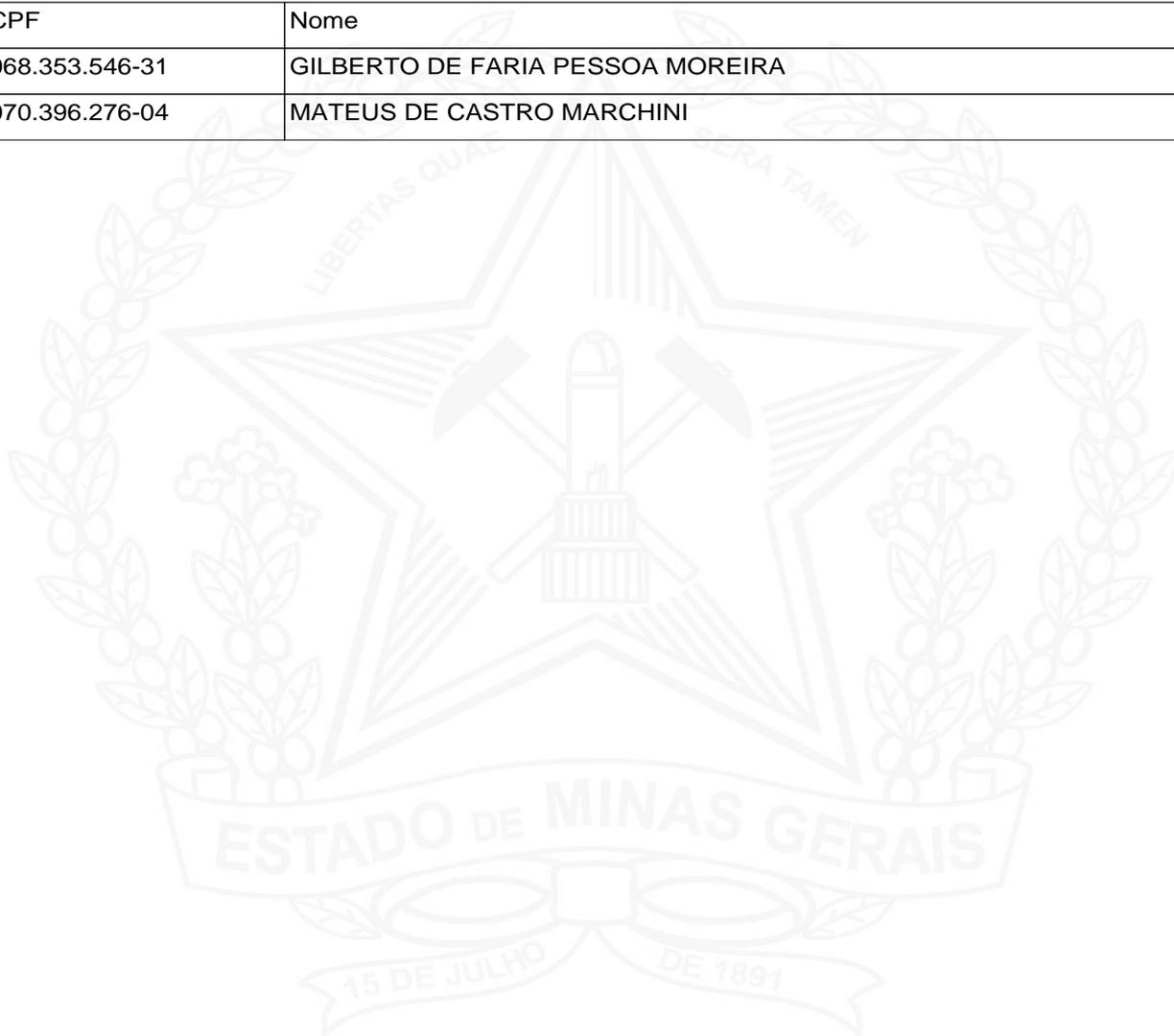
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/482.673-8	MGE2300760635	16/08/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10759943 em 18/08/2023 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 234826738 - 16/08/2023. Autenticação: DFEA8F14DDF9FFC0FB19F655F8DA86A9A4945. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/482.673-8 e o código de segurança wxe5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 8/10



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, de NIRE 3120892462-6 e protocolado sob o número 23/482.673-8 em 16/08/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10759943, em 18/08/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Roberto Ferreira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Belo Horizonte. sexta-feira, 18 de agosto de 2023



Documento assinado eletronicamente por Roberto Ferreira, Servidor(a) Público(a), em 18/08/2023, às 08:52 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 23/482.673-8.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. sexta-feira, 18 de agosto de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10759943 em 18/08/2023 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 234826738 - 16/08/2023. Autenticação: DFEA8F14DDF9FFC0FB19F655F8DA86A9A4945. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/482.673-8 e o código de segurança wxe5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL